SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096010 - SP (2017/0244105-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HWU SU CHIU LAW
AGRAVANTE	:	HWU YEN MEI TAI
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP288938
		BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834
AGRAVADO	:	ALPARGATAS S.A.
AGRAVADO	:	NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	NIKE INTERNATIONAL LTD.
ADVOGADOS	:	LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768
		RODRIGO GIANNI CARNEY E OUTRO(S) - SP208528
		ELISSON GARE - SP310007
		ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - RJ184695
INTERES.	:	JOSE RICARDO SILVA GONCALVES
INTERES.	:	MARLENE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ HUDSON DE DEUS BARRETO E OUTRO(S) - SP088733
INTERES.	:	ROBSON GOMES DE ARAUJO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PRODUTOS NÃO ORIGINAIS. COMÉRCIO DE PRODUTOS "PIRATEADOS" NO ÂMBITO DA GALERIA PAGÉ, LOCAL RECONHECIDAMENTE VOLTADO À REFERIDA PRÁTICA ILÍCITA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a administradora de centro de comércio popular e congêneres, que aluga ou cede seus "stands" e "boxes" para lojistas locatários que notoriamente praticam comércio ilegal de produtos falsificados (contrafação), acaba permitindo e fomentando violações ao direito de propriedade industrial, ensejando concorrência desleal, atraindo as corresponsabilidades civis pelos ilícitos danosos. Precedentes.

3. Na hipótese, a instância de origem reconheceu a responsabilidade civil das recorrentes pelo generalizado comércio de produtos pirateados na Galeria Pagé, conhecido reduto de aberta comercialização de produtos falsificados e de baixa qualidade. Entendeu-se ser a prática facilitada e consentida pelos recorrentes, com o amplo comércio ilegal de produtos na região, notoriamente reconhecida pelo elevado número de contrafação ali praticada. Há interligação

Documento eletrônico VDA45843792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/02/2025 16:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 77142fe0-5a1f-4ecc-b112-5ec0cf378215

entre as atividades ilícitas desenvolvidas no local, onde as locações são efetivadas de modo a integrar os negócios ilegais, caracterizando verdadeiros contratos coligados em que *"os recorrentes são partícipes do circuito comercial que une todos nas vantagens e nos encargos",* incentivando, permitindo, omitindo, negligenciando, deixando de fiscalizar e beneficiando-se das atividades ilícitas dos lojistas, cooperando para que as infrações e lesões a direitos se concretizem e se perpetuem, desprezando a função social do contrato, causando danos ao mercado, ao consumidor, ao Fisco e, em última instância, a toda a sociedade.

4. Entender de forma diversa do acórdão recorrido, para reconhecer que não existem provas robustas em relação ao conhecimento e à conivência dos recorrentes com as atividades ilícitas cometidas - contrafação -, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA45843792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 25/02/2025 16:09:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/02/2025. Código de Controle do Documento: 77142fe0-5a1f-4ecc-b112-5ec0cf378215

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096010 - SP (2017/0244105-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HWU SU CHIU LAW
AGRAVANTE	:	HWU YEN MEI TAI
ADVOGADOS	:	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
		CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP288938
		BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834
AGRAVADO	:	ALPARGATAS S.A.
AGRAVADO	:	NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	:	NIKE INTERNATIONAL LTD.
ADVOGADOS	:	LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768
		RODRIGO GIANNI CARNEY E OUTRO(S) - SP208528
		ELISSON GARE - SP310007
		ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - RJ184695
INTERES.	:	JOSE RICARDO SILVA GONCALVES
INTERES.	:	MARLENE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	JOSÉ HUDSON DE DEUS BARRETO E OUTRO(S) - SP088733
INTERES.	:	ROBSON GOMES DE ARAUJO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PRODUTOS NÃO ORIGINAIS. COMÉRCIO DE PRODUTOS "PIRATEADOS" NO ÂMBITO DA GALERIA PAGÉ, LOCAL RECONHECIDAMENTE VOLTADO À REFERIDA PRÁTICA ILÍCITA. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a administradora de centro de comércio popular e congêneres, que aluga ou cede seus "stands" e "boxes" para lojistas locatários que notoriamente praticam comércio ilegal de produtos falsificados (contrafação), acaba permitindo e fomentando violações ao direito de propriedade industrial, ensejando concorrência desleal, atraindo as corresponsabilidades civis pelos ilícitos danosos. Precedentes.

3. Na hipótese, a instância de origem reconheceu a responsabilidade civil das recorrentes pelo generalizado comércio de produtos pirateados na Galeria Pagé, conhecido reduto de aberta comercialização de produtos falsificados e de baixa qualidade. Entendeu-se ser a prática facilitada e consentida pelos recorrentes, com o amplo comércio ilegal de produtos na região, notoriamente reconhecida pelo elevado número de contrafação ali praticada. Há interligação

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

entre as atividades ilícitas desenvolvidas no local, onde as locações são efetivadas de modo a integrar os negócios ilegais, caracterizando verdadeiros contratos coligados em que *"os recorrentes são partícipes do circuito comercial que une todos nas vantagens e nos encargos",* incentivando, permitindo, omitindo, negligenciando, deixando de fiscalizar e beneficiando-se das atividades ilícitas dos lojistas, cooperando para que as infrações e lesões a direitos se concretizem e se perpetuem, desprezando a função social do contrato, causando danos ao mercado, ao consumidor, ao Fisco e, em última instância, a toda a sociedade.
4. Entender de forma diversa do acórdão recorrido, para reconhecer que não existem provas robustas em relação ao conhecimento e à conivência dos recorrentes com as atividades ilícitas cometidas - contrafação -, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por HWU SU CHIU LAW e OUTRO contra a decisão de fls. 1485-1499, que negou provimento ao recurso especial.

Aduz que:

I) houve a impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, não devendo incidir a Súmula 283 do STF, pois, "*apesar de as Agravantes não fazerem menção expressa a determinados trechos do decisum, é evidente que as razões recursais, como um todo, impugnaram os argumentos em comento*";

II) desnecessidade de reexame do contexto fático dos autos, não se podendo confundir reanálise das provas com a revaloração delas, já que, nesse último caso, unicamente se objetiva a mera subsunção do fato à norma, com nova atribuição de valor e, na espécie, "*o venerando acórdão recorrido negou provimento ao recurso de apelação para manter a sentença de primeiro grau, aplicando equivocadamente ao caso vertente, por analogia, um dispositivo legal contido na Lei de Direitos Autorais, a fim de justificar a extensão de uma solidariedade deveras abrangente, para conseguir atingir as Agravantes*";

III) "*a norma aplicada equivocadamente por analogia ao caso concreto, ao fazer referência a proprietário não pretende referir-se ao proprietário do imóvel em si, como é o caso das Agravantes, mas sim ao proprietário do estabelecimento comercial instalado no local, ou seja, quem está por trás da pessoa jurídica que realiza a atividade artística ilícita, em razão da violação de determinado direito autoral. Assim, restou comprovado nas razões recursais que, se não existe uma norma impositiva de responsabilidade ao proprietário pela prática de determinada atividade, jamais seria permitido criá-la por analogia, restando absolutamente demonstrada a violação do dispositivo legal em apreço, ante a sua flagrante inaplicabilidade à espécie*";

IV) "*não há que se falar na aplicabilidade do entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade da administradora de centro*

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

comercial pela prática de comércio de produtos falsificados pelos lojistas locatários".

Impugnação às fls. 1525-1531.

É o relatório.

VOTO

2. Como dito, quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

> *Escrevo o voto condutor em virtude de não ter prevalecido a proposta de provimento, ainda que sustentada em argumentos relacionados com uma possível falta de clareza sobre os fundamentos da responsabilidade.*
> *É que as iniciais, nesse tipo de demanda, não são interpretadas com o rigor do exame que se faz quando a situação fática é clara e imutável, porque se não for admitida uma zona de abrangência maior ou uma amplitude do conceito de "comerciante" (posição passiva na lide) ou de quem utiliza o boxe ou estante da galeria, para fins de solidariedade, será preciso costurar a todo instante a inicial e adaptar os seus termos para as mudanças impostas pela dinâmica do comércio instável. O importante é que todos se defenderam do fato, ou seja, do comércio clandestino e que tipifica concorrência desleal, tanto que todos foram citados.*
> *A respeitável sentença não abriu exceções e condenou todos os réus, exigindo que até os locadores de boxes e espaços no centro comercial de compras cumprissem ordem de abstenção em prol da lealdade na concorrência de artigos esportivos, especialmente tênis. A ação foi liderada pela São Paulo Alpargatas e que fabrica materiais de marcas preferidas, como havaianas, Topper, Rainha e Mizuno e pela Nike do Brasil.*
> *O eminente Desembargador Cláudio Godoy propôs, em minucioso voto previamente encaminhado, o provimento, em parte, sugerindo rejeitar o pedido em relação aos recorrentes. Observando o que consta dos autos, verifica-se que o primeiro recorrente (DUILIO MÁRIO GRAZIANO) diz ser locador de imóvel em que se exerceria a atividade ilícita ou ilegal e que eventualmente quem responderia seria o locatário (Fábio de Lima). O segundo apelo foi protocolizado por HWU SU CHIU LAW e HWU YEN MEI TA e repete o que foi dito no anterior e que os espaços da Galeria Pajé (salas 81/83 e loja 16) estão alugados para Ivan Gondim de Macedo e Kenzo Administrações.*
> *O terceiro recurso é de JOSÉ RICAROO SILVA GONÇALVES e muda um pouco o tom do discurso, porque atribui a posse das mercadorias apreendidas (contrafeitas) ao sub-locatório (XIA SULONG) que ciente estava da proibição de expor ou vender produtos ilegais na loja 63 (fls. 975).*
> *Peço licença para votar em separado e continuar decidindo como fiz em outras casos passados e já definitivamente sepultados com a força coisa julgada material.*
> *A disputa pela clientela acirra a competividade entre comerciantes, sendo essa uma estratégia salutar para o desenvolvimento econômico, com benefícios para o consumidor. Isso porque o produtor ou prestador de serviços deverá permanecer atento e dinâmico para não se superado em qualidade e preço pelos rivais, notadamente quando a disputa se faz no mesmo ramo. A lealdade nem sempre é observada e os limites da ética são controversos, de modo que a deslealdade ganha espaço e a criatividade nunca para diante da necessidade de sobreviver economicamente.*
> *Qual o interesse protegido na política instaurada contra a concorrência desleal? JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO responde afirmando que o objetivo na disciplina da concorrência desleal superar as expectativas comuns, porque visa modelar o comportamento do mercado (sancionando os que seriam*

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

reprováveis), pelo que transcende os interesses peculiares dos comerciantes (concorrentes) e do consumidor, embora eles possam ser beneficiários diretos e termina dizendo que as regras da concorrência "dirigem-se à tutela institucional do mercado" (Concorrência desleal, Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1994, p. 455, item III, do § 217).

Esse é o pensamento que deve orientar a decisão. Não interessa a culpa ou dolo ou como dizia ASCARELLI, sobre a idoneidade do ato que desvia a clientela (Teoria delia concorrenza e dei beni immateriali, 3º edição, Giuffré, Milano, 1960, p. 259). Não é, pois, um ato em si que caracteriza a concorrência, mas, sim, o processo que se inventa ou se aplica para piratear. Incidem os princípios da responsabilidade civil para reconhecer a responsabilidade de terceiro que, dentro da atividade empresarial, coopera para que a lesão de direito se concretize.

É preciso avaliar com cuidado para que as decisões do Juiz não mudem o cenário imposto pelo costume comercial, sendo de rigor admitir o que os próprios comerciantes elegem como padrões de convivência pacífica. Algumas práticas, contudo, exageram e rompem as barreiras da tolerância, como a imitação barata (pirataria) de produtos de marcas conhecidas e notórias. No caso da Galeria Pagé, reduto dos produtos falsificados e de qualidade ruim, os titulares das marcas depreciadas estão empenhados em uma cruzada contra a ilegalidade e obtiveram algumas vitórias no campo da responsabilidade civil. Anterior julgado da 1ª Câmara de Direito Privado (Apelação 0048632-20.2001.8.26, relator Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, foi decidido o seguinte:

> *"MARCA ABSTENÇÃO DE USO Produtos com marcas famosas ("NIKE" e 'LEVI'S") alvos de pirataria com cópias de qualidade inferior e acabamento fora dos padrões - Contrafação que se constate pela comparação dos produtos apreendidos - Necessidade de tutelar a propriedade industrial de maneira ampla, protegendo o fabricante que testemunha o aproveitamento parasitário de seu trabalho e investimento, mediante derrame de imitações baratas que deterioram a imagem do produto copiado Não é proibido ordenar ao coautor da agressão desleal que se abstenha de práticas participativas da lesão a propriedade industrial, o que consagra a construção da sentença que responsabilizou a empresa que administra a Galeria Pagé, notoriamente conhecida como reduto comercial de imigrantes revendedores de produtos contrafeitos e contrabandeados, e pela prática de contrafação depreciativa da idoneidade da marca, pela péssima qualidade da imitação - Interpretação da função social da propriedade industrial (artigos 5°. XXIX e 170, da CF. 2º e 207, da Lei 9279/96, 10 bis da Convenção da União de Pens) - Não provimento."*

Os recorrentes estão interligados com a atividade desenvolvida em um local cuja notoriedade dispensa maiores explicações para fins de aplicação do art. 335, do CPC. Todos sabem porque é público e exaustivamente divulgado, aqui e até no exterior (notadamente América Latina) que o centro informal de compras da região da 25 de Março e no qual o Shopping 25 de Março e a Galeria Pagé ocupam posições destacadas, contribuem de forma decisiva para que as mercadorias contrafeitas cheguem a preços acessíveis aos consumidores que não querem ou não podem pagar o preço colocados pelos titulares da marca em virtude da qualidade do material e da mão de obra qualificada.

Ora, quem aluga ou permite que se instale no local o comércio correlato, está, conscientemente, contribuindo para que a prática ilegal atinja o seu infeliz desiderato e o termo infeliz é empregado de forma sutil, porque na verdade esse comércio paralelo é nocivo e compromete todos os sentidos da solidez do comércio seguro. O Poder Público é prejudicado pela evasão de divisas e os consumidores são as maiores vítimas, enrolados ou enganados

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

pelas mercadorias semelhantes da pior qualidade possível. Os titulares das marcas sentem o desprestígio e desanimam diante da crescente impunidade e leniência com uma atividade que teima em se manter vivaz, apesar de uma fiscalização tênue e sem o dom da hiperatividade repetitiva persuativa de recidivas.

O engajamento do Judiciário é um dever imposto pela efetividade das decisões (art. 5º, XXXV, da CF) e o não provimento do recurso homenageia a posição do STJ. O primeiro caso analisado pelo TJ-SP ocorreu em 14.2.2008, pela Sexta Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador Encinas Manfré (Calinda ou Shopping 25 de Março x Nike), sendo a decisão inibitória mantida por Acórdão relatado pelo Ministro SIDNEI BENETI (Resp. 1.125.739 SP, DJ de 10.2.2012), cuja ementa segue para melhor ilustração:

[...]

Posteriormente a 4ª Câmara de Direito Privado emitiu pronunciamento (Ap. 605.855-4/7, relator Desembargador Ênio Santarelli Zuliani), agora no caso da marca Track & Field. O recurso especial foi distribuído para a eminente Ministra Nancy Andrighi que propôs o provimento para julgar a ação improcedente, exatamente pelo entendimento de que o proprietário das lojas e ou administrador de imóvel comercial não estão obrigados a fiscalizar ou reprimir condutas ilícitas do locatário. A posição, porém, ficou isolada por ter obtido adesão dos demais Ministros e coube ao Ministro Beneti redigir o Acórdão cuja ementa será em seguida exposta (Resp. 1.295.838 SP, DJ de 25.2.2014):

[...]

Cabe dizer que os contratos celebrados para exploração do comércio em shopping centers ou galerias que são construídas com a finalidade de concentrar determinadas atividades {como a Pagé), quer do sistema mais antigo em que o construtor vendia unidades para investidores ou do empreendimento contemporâneo no qual o empresário mantém todos em seu patrimônio e apenas aluga as lojas, estão, todos, irmanados com uma causa única e que diz respeito a funcionalidade. ALFREDO BUZAID analisou isso e colocou em destaque o fator "estrutura, o funcionamento e a organização do shopping center como unidade orgânica" ("Estudo sobre shopping center", in Shopping Centers - Questões Jurídicas, obra coletiva da Saraiva coordenada por Roberto Wilson Renault Pinto e Fernando A. Albino de Oliveira, 1991, p. 13, item 22). O contrato de locação que o proprietário faz com os comerciantes que vão vender mercadorias no local integram a causa relevante do negócio e passa a ser um contrato coligado, como, aliás, anotou RUBENS REQUIÃO ao afirmar que todos os contratos não se fundem para fazer nascer um novo contrato porque "eles apenas se congregam, ou melhor, se coligam, a fim de disciplinar o empreendimento comum" ("Considerações jurídicas sobre os centros comerciais", in Shopping Centers - Aspectos Jurídicos, obra coletiva da RT coordenada por José Soares Arruda e Carlos Augusto da Silveira Lôbo, 1984, p. 130).

Quem aluga salas na Galeria Pagé sabe - e bem - que aquele local foi transformado em centro de compras de mercadorias de origem duvidosa ou clandestina e os autos provam isso. Tal conclusão decorre do que ANTUNES VARELA chama de "atribuição patrimonial" da organização empresarial do shopping center (Centros Comerciais, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 55). Impossível, pois, admitir a separação do tipo de comércio exercido (ilicitude) com a causa do contrato de locação. Os recorrentes são participes do circuito comercial que une todos nas vantagens e nos encargos.

Duilio, o primeiro que recorreu, juntou cópia de contrato para Fábio de Lima e concordou com a sub-locação para o chinês Qiu Liyoung (tis. 365) e isso evidencia sua total cumplicidade com o comércio clandestino que se instala no local. O fato de HWU ter locado suas salas para Ivan Gondim não modifica o seu dever de cooperação para que a função social daqueles

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

contratos cumpram seus desígnios institucionais e o mesmo se diz para o caso da locação para Kenzo, cuja personalidade jurídica não foi demonstrada na resposta de fls. 699. José Ricardo não fez prova dos fatos que alega e eventual contrato, se fosse exibido, não alteraria o convencimento de que a sentença deve ser mantida.

Nesse ponto cabe enfatizar o que foi escrito pelo Ministro BENETI quando rejeitados os embargos declaratórios no Resp. 1.295.838 (DJ de 30.5.2014), valendo lembrar que a citação se faz para demonstrar que a leniência com o ilícito pressupõe vínculo com o nexo de causalidade a justificar a inclusão dos locadores na mira da sentença que promete proteger direitos evidentes e impedir lesões continuadas:

[...]

Há de se guardar coerência com os julgados. Os dois pronunciamentos do STJ foram baixados em virtude de exauriente discussão sobre os limites da atuação dos envolvidos na relação comercial que teima em desestruturar a seriedade da logística industrial e são ícones jurisprudenciais. Na Lei de Direitos Autorais existe regra estabelecendo uma solidariedade abrangente (art. 110, da Lei 9610/98) o que serve de referência legislativa a seguir para coibir as versões defensivas daqueles que, cientes das ilicitudes e ilegalidades cometidas em suas propriedades, ainda assim permitem que as atividades se desenvolvam, desde que se paguem os alugueis e taxas administrativas. A Lei 9279/96, não possui semelhante ordem normativa e isso não impediu que se criassem mecanismos jurídicios supletivos que complementam o sistema e preenchem o vazio legislativo. Decidir contra seria retroceder e ignorar os precedentes, o que, em linhas gerais, contraria o ideal de composição da estabilidade jurídica e sobre a qual destaca a coisa julgada (art. 5°, XXXVI, da CF).

Isso posto, nega-se provimento. (fls. 1162-1178)

Do voto vencido extrai-se que:

Ousei, respeitosamente, divergir, da d. maioria.

Certo que, diante da justificada impossibilidade de a parte identificar previamente as pessoas que, segundo se aduziu, comercializavam os produtos alegadamente contrafeitos, era mesmo suficiente à delimitação da demanda e ao exercício do contraditório a identificação dos estabelecimentos comerciais, com posterior substituição pelas pessoas responsáveis por cada um deles conforme diligências do Oficial de Justiça e declarações prestadas por terceiro administrador do centro comercial.

Calha, a propósito, a lição de Cândido Dinamarco, de todo aplicável à hipótese vertente: "são casos extraordinários as invasões de terrenos urbanos ou rurais por grupos de pessoas não identificadas e não comandadas por alguma entidade perfeitamente caracterizada. Nas demandas propostas a esse respeito (possessórias), sendo praticamente impossível a nomeação e qualificação dos réus, em nome do acesso à justiça deve ser tolerada a ausência de todos os nomes ou ao menos a indicação dos poucos que o autor conseguiu identificar. Do contrário, ele teria de renunciar à possibilidade de obter tutela jurisdicional e uma regra técnica do processo estaria coonestando as malícias do anonimato e suplantando o que a Constituição garante (art.5, inc. XXXV)." (Instituições de direito processual civil, v. III, 6" ed., 2009, item 993, p. 368-369).

Também não se entende haja propriamente ilegitimidade passiva a reconhecer, ainda que não se tenha comprovado a comercialização de produtos contrafeitos pelos réus, mas ao que se tornará.

É que, como é sabido, as condições da ação, em razão da posição abstratista adotada pelo CPC quanto à natureza jurídica do direito de ação, são

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

apreciadas em tese e in statu assertionis, isto é, tal como postos os fatos na inicial. Dizendo-se que os réus comercializam produtos que imitam as marcas das autoras, evidenciada a pertinência subjetiva da demanda, ao mérito concernindo aferir, inclusive conforme a prova produzida, a procedência destas alegações.

De mais a mais, ociosa a discussão a respeito destas preliminares reiteradas pelos recorrentes ante o deslinde meritório que ao feito se reserva.

Assente-se, ainda, que tempestiva a contestação apresentada pelos recorrentes Hwu Su Chiu Law e Hwu Yen Mei Ta em 18 de maio de 2010 (fls. 699/708).

Ainda que se considere iniciado o prazo em 28 de abril, como querem as autoras, constando de fls. 694/695 que a última disponibilização ocorreu nesta data, nos exatos termos do artigo 241, V, do Código de Processo Civil, o prazo para resposta se iniciou vinte dias depois desta data e, ademais, contavam os réus com prazo em dobro, na forma do artigo 191 do CPC.

De um modo ou de outro, então, o prazo para resposta ainda não havia se esgotado quando protocolada a contestação.

No mais, respeitada a convicção do 1. Juiz prolator da sentença recorrida, não se acede à conclusão por seu intermédio externada, note-se, à luz da expressa causa de pedir que se delimitou na inicial e que, depois da estabilização da lide, não pode ser alterada ou mesmo ampliada (art. 264 do CPC).

Observa-se que a inicial foi clara ao imputar, como causa do pedido, a comercialização de produtos contrafeitos. Ou seja, imputou-se conduta indevida aos comerciantes. Nada se disse, porém, sobre a responsabilidade dos proprietários ou locadores das lojas pelo mau uso dos locatários. Veja-se que seria eventual título diverso de responsabilização, acaso devido em razão da má escolha do locatário, ausência de fiscalização do uso ou, enfim, mau uso da propriedade.

Todavia, específica a causa do pedido, não comprovaram as autoras que os ora recorrentes tenham em qualquer momento comercializado os produtos alegadamente contrafeitos e apreendidos, ônus que lhes competia.

Insista-se, a tutela ao direito de propriedade industrial e à concorrência desleal almejada se limitava a que se determinasse aos réus a abstenção "de vender, expor à venda, distribuir ou simplesmente manter em estoque" (fls. 14) produtos contrafeitos.

A propósito, sintomática a manifestação das autoras em réplica no sentido de que "consoante se dessume da peça inaugural (fls. 02/15), o objeto da presente demanda é tão-somente impor aos Réus, comerciantes da Galeria Pagé, astreintes para que não reincidam nas práticas incriminadas nas quais foram flagrados nos autos da medida cautelar, tal seja, a manutenção em estoque e a comercialização de produtos falsificados" (fls. 440).

Se é assim, negado pelos ora recorrentes em suas contestações (fls. 145/149, 344/356 e 699/708) que comercializem as mercadorias alegadamente contrafeitas e extraindo-se da documentação acostada apenas que eram proprietários ou locadores dos imóveis em que localizados os estabelecimentos nos quais apreendidas as mercadorias, incumbia às autoras demonstrar que, de fato, eram eles próprios os efetivos comerciantes, os responsáveis pelas mercadorias.

Note-se que também não há cerceamento de defesa a reconhecer - o que bem nem se alegou na resposta aos recursos manifestando a parte autora expressamente o desinteresse na dilação (v. fls. 741 e 50/751).

Não se nega, e não é demais repetir, que bem se poderia cogitar da responsabilidade dos proprietários ou locadores por esta sua condição e pela atividade desenvolvida nos estabelecimentos pelos locatários, mesmo a justificar, em tese, a procedência de pleito cominatório.

Mas nada disto integrou a causa de pedir ou a aditamento oportunamente

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

efetuado, desde que foi suscitada quando estabilizada a lide e, assim, quando já não era mais possível viesse a justificar uma condenação (art. 264 do CPC), destarte a se discutir na esfera própria.

Frise-se enfim que, ausente qualquer indicativo de comercialização pelos réus de produtos imitadores dos das autoras, não se justifica uma cominação aos recorrentes para que respeitem o que a lei já estabelece - a vedação à contrafação e à concorrência desleal, com sanções penais, inclusive -, em inadmissível superfetação ao texto legal, assim porque não comprovada particular e específica ameaça a seus direitos, ademais sempre passíveis de tutela própria e oportuna.

Dito de outro modo, diante dos réus os autores, se assim o entenderem, devem demandar em ação própria e adequada, em que se discuta o nexo de imputação específico da responsabilidade que se lhes queria imputar, formulando-se pedido compatível com sua condição de proprietários e/ou locadores, assim de agir diante dos comerciantes que sejam seus locatários.

Daí se rever a sentença para julgar improcedente a demanda em relação aos réus -recorrentes, arcando as autores com as custas processuais por eles adiantes e com honorários advocatícios no importe de R$ 1.000,00 para cada um.

Ante o exposto, pelo meu voto, dava-se provimento aos recursos. (fls. 1179-1184)

Dessarte, mantenho meu entendimento de que as agravantes simplesmente deixaram de impugnar os seguintes fundamentos suficientes utilizados pelo TJSP no acórdão recorrido, quais sejam:

I) "*Qual o interesse protegido na política instaurada contra a concorrência desleal? JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO responde afirmando que o objetivo na disciplina da concorrência desleal superar as expectativas comuns, porque visa modelar o comportamento do mercado (sancionando os que seriam reprováveis), pelo que transcende os interesses peculiares dos comerciantes (concorrentes) e do consumidor, embora eles possam ser beneficiários diretos e termina dizendo que as regras da concorrência "dirigem-se à tutela institucional do mercado" (Concorrência desleal, Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 1994, p. 455, item III, do § 217). Esse é o pensamento que deve orientar a decisão. Não interessa a culpa ou dolo ou como dizia ASCARELLI, sobre a idoneidade do ato que desvia a clientela (Teoria delia concorrenza e dei beni immateriali, 3º edição, Giuffré, Milano, 1960, p. 259). Não é, pois, um ato em si que caracteriza a concorrência, mas, sim, o processo que se inventa ou se aplica para piratear. Incidem os princípios da responsabilidade civil para reconhecer a responsabilidade de terceiro que, dentro da atividade empresarial, coopera para que a lesão de direito se concretize";*

II) "*Os recorrentes estão interligados com a atividade desenvolvida em um local cuja notoriedade dispensa maiores explicações para fins de aplicação do art. 335, do CPC. Todos sabem porque é público e exaustivamente divulgado, aqui e até no exterior (notadamente América Latina) que o centro informal de compras da região da 25 de Março e no qual o Shopping 25 de Março e a Galeria Pagé ocupam posições destacadas, contribuem de forma decisiva para que as mercadorias contrafeitas cheguem a preços acessíveis aos consumidores*

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

que não querem ou não podem pagar o preço colocados pelos titulares da marca em virtude da qualidade do material e da mão de obra qualificada. Ora, quem aluga ou permite que se instale no local o comércio correlato, está, conscientemente, contribuindo para que a prática ilegal atinja o seu infeliz desiderato e o termo infeliz é empregado de forma sutil, porque na verdade esse comércio paralelo é nocivo e compromete todos os sentidos da solidez do comércio seguro ";

III)"*Cabe dizer que os contratos celebrados para exploração do comércio em shopping centers ou galerias que são construídas com a finalidade de concentrar determinadas atividades {como a Pagé), quer do sistema mais antigo em que o construtor vendia unidades para investidores ou do empreendimento contemporâneo no qual o empresário mantém todos em seu patrimônio e apenas aluga as lojas, estão, todos, irmanados com uma causa única e que diz respeito a funcionalidade. ALFREDO BUZAID analisou isso e colocou em destaque o fator "estrutura, o funcionamento e a organização do shopping center como unidade orgânica" ("Estudo sobre shopping center", in Shopping Centers - Questões Jurídicas, obra coletiva da Saraiva coordenada por Roberto Wilson Renault Pinto e Fernando A. Albino de Oliveira, 1991, p. 13, item 22). O contrato de locação que o proprietário faz com os comerciantes que vão vender mercadorias no local integram a causa relevante do negócio e passa a ser um contrato coligado [...] Quem aluga salas na Galeria Pagé sabe - e bem - que aquele local foi transformado em centro de compras de mercadorias de origem duvidosa ou clandestina e os autos provam isso. Tal conclusão decorre do que ANTUNES VARELA chama de "atribuição patrimonial" da organização empresarial do shopping center (Centros Comerciais, Coimbra Editora, Coimbra, 1995, p. 55). Impossível, pois, admitir a separação do tipo de comércio exercido (ilicitude) com a causa do contrato de locação. Os recorrentes são participes do circuito comercial que une todos nas vantagens e nos encargos.";*

IV) "*O fato de HWU ter locado suas salas para Ivan Gondim não modifica o seu dever de cooperação para que a função social daqueles contratos cumpram seus desígnios institucionais";*

V) "*a citação se faz para demonstrar que a leniência com o ilícito pressupõe vínculo com o nexo de causalidade a justificar a inclusão dos locadores na mira da sentença que promete proteger direitos evidentes e impedir lesões continuadas";*

VI) "*Os dois pronunciamentos do STJ foram baixados em virtude de exauriente discussão sobre os limites da atuação dos envolvidos na relação comercial que teima em desestruturar a seriedade da logística industrial e são ícones jurisprudenciais".*

Incidência da Súmula 283/STF.

3. Ainda que assim não fosse, o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a administradora de centro de comércio popular e congêneres que aluga ou cede seus "stands" e "boxes" para lojistas locatários que notoriamente praticam comércio ilegal de produtos falsificados (contrafação), acaba permitindo e

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

fomentando violações ao direito de propriedade industrial e à concorrência desleal atraindo a corresponsabilidade civil pelo ilícito danoso.

Deveras, o titular de direitos de propriedade industrial tem pretensão ressarcitória contra todos aqueles que integram a cadeia do ilícito.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. PRODUTOS NÃO ORIGINAIS. VENDA. ADMINISTRADORA DO SHOPPING. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSONÂNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ.*
> *1. O recurso especial é inviável quando a modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7/STJ).*
> *2. A administradora de centro de comércio popular que permite e estimula a violação do direito de propriedade industrial por parte dos lojistas que alugam seus stands e boxes torna-se corresponsável pelo dano ilícito cometido pelos terceiros cessionários dos espaços de seu estabelecimento. Precedentes.*
> *3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83/STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.698.711/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)*
>
> _____
>
> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. "SHOPPING 25 DE MARÇO" EM SÃO PAULO. ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. RESPONSABILIDADE CIVIL.*
> *1.- A administradora de centro de comércio popular que, como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus "stands" e "boxes", torna-se co-responsável pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento.*
> *2.- Considerada a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem cuja reapreciação encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, mantém-se a legitimidade passiva da proprietária do Shopping para a ação de proibição de atividade ilícita que vem realizando juntamente com os cessionários de suas unidades, para a ação ajuizada pelas titulares das marcas objeto de contrafração.*
> *3.- Recurso Especial a que se nega provimento.*
> *(REsp n. 1.295.838/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 25/2/2014.)*
>
> _____
>
> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. 1) VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. SHOPPING 25 DE MARÇO EM SÃO PAULO. 2) ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA*

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

NATUREZA. 3) RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA CONFIRMADA. 4) CAUÇÃO POR EMPRESA ESTRANGEIRA NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO E DISPENSADA NO CASO DE LITISCONSÓRCIO COM EMPRESAS BRASILEIRAS. 5) MULTA DO ART. 538 DO CÓD. DE PROC. CIVIL CANCELADA. 6) RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE PARA O CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (CPC ART. 538).

I - A administradora de centro de comércio popular que, como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus "stands" e "boxes", torna-se co-responsável pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento.

II - Considerada a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem cuja reapreciação encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, mantém-se a legitimidade passiva da proprietária do Shopping para a ação de proibição de atividade ilícita que vem realizando juntamente com os cessionários de suas unidades, para a ação ajuizada pelas titulares das marcas objeto de contrafração, não configurada violação aos arts. 927 e 931 do Cód. Civil/2002.

III - No caso dos autos, a efetiva prática dos ilícitos em referência, não só pelo cessionário das unidades, mas também, concorrentemente pelo Centro Comercial recorrido, ampla e constantemente noticiada pelos vários veículos de imprensa, conforme documentos nos autos, constitui fato notório, corroborado por perícia, por numerosos documentos cujos levantamentos fáticos e conclusões também comprovam a ocorrência das ofensas ao direito de propriedade industrial.

IV - Perícia que não se invalida ao questionamento da qualificação dos técnicos e que, ademais, é complementar de farta prova produzida, em c onjunto fático absolutamente conclusivo em prol da co-responsabilidade da recorrente pela atividade direcionada à contrafação, só possível diante das condições por ela fornecidas aos lojistas no sentido da atividade ilícita, para o qual o Centro Comercial ativamente concorre.

V - Julgamento antecipado da lide adequado e perícia válida.

Inexistência de violação dos artigos 302, III; 131; 420, I; 165 e 130 do Código de Processo Civil.

VI - Movida ação por empresas estrangeiras e por empresas brasileiras em litisconsórcio e não tendo jamais havido determinação judicial de prestação da caução (art. 835 do Código de Processo Civil) que não se exige como requisito da inicial e poderia ter sido efetivada ulteriormente, não se proclama nulidade, alegada com fundamento no aludido artigo 835 do Código de Processo Civil.

VII - Alegação de contradição no julgamento rejeitada, inexistente violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

VIII - Multa por interposição de descabidos Segundos Embargos de Declaração afastada.

IX - Recurso Especial provido em parte tão somente para o cancelamento da multa imposta nos Embargos de Declaração (CPC art. 538)

(REsp n. 1.125.739/SP, relator Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 3/3/2011, DJe de 10/2/2012.)

A *ratio decidendi* dos julgados está basicamente na seguinte fundamentação:

14.- Como se vê, o Tribunal de origem concluiu, ante a análise da prova produzida, que a Recorrente atua mais do que como mera administradora das cessões para utilização de espaços no local, pois se apresenta como

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

verdadeira co-autora das atividades ilícitas de comercialização de produtos falsificados.

Segundo consignado no acórdão, o centro comercial Recorrente permite e incentiva as referidas ilicitudes, tendo em vista o tipo diferenciado de contrato que firmava com os cessionários e também a espécie de contratantes que acolhia em sua prática comercial, fornecendo, efetivamente, as condições para o desenvolvimento de atividade contrafatora.

Embora diferente, o centro comercial em causa, do modelo típico de Shopping Center, tal como caracterizado pela Lei de Shoppings Centers (Lei nº 9718/98), válida a transposição da lição doutrinária de LADISLAU KARPAT, em escrito relativo à "Shopping Center" para o presente caso de Centro Comercial, assinalando que, nos centros de venda "além da exigência de cumprimento às leis durante a construção e demais obrigações, tem ainda a de vigiar o funcionamento do empreendimento. É da própria estrutura que assume este tipo de empreendimento que o empreendedor, ele mesmo se impõe o dever de administrar e fiscalizar, decorrendo dalí sua obrigação", de modo que, "invariavelmente o empreendedor será o administrador, pois é titular de todo o empreendimento e beneficiário do fruto das locações ali existentes" ("Shopping Centers", S. Paulo, Ed. Hemus, 1993, p. 141).

Os próprios contratos firmados pelo centro comercial Recorrente com os cessionários previam, aliás, a causa de rescisão dos contratos "se o espaço/stand cedido for utilizado para qualquer fim contrário à lei" (Cláusula 24, letra "a"), de forma que, permitindo, o Recorrente, o prosseguimento da maciça e inignorável atividade plúrima de comercialização de bens falsificados pelos cessionários, evidentemente contrária à lei, aderia, ele, o recorrente, a essa atividade, exercida por intermédio de terceiros, daí lhe advindo a responsabilidade (CC/1916, art. 1521, e CC/2002, art. 932, V).

Note-se bem a especificidade do caso, em que o empreendimento se destinou à larga exploração de produtos contrafeitos, que jamais se comercializariam em larga escala, como ocorre no caso, não fosse a co-autoria do próprio Centro Comercial na realização da atividade de comercialização ilícita de produtos falsificados.

Nos termos do Acórdão recorrido, não trata, o caso, de ilicitude caracterizada nos termos da normatividade regular de Shopping Center, dirigida à generalidade dos negócios do setor e relações jurídicas típicas, mas, sim, e ao contrário, de atividade ilícita do centro comercial em causa, atividade essa especificamente fornecedora de condições de comércio de produtos falsificados, ofendendo direitos dos titulares de marcas e patentes, de modo que, para essa atividade especializada dirigida à ilicitude, não há como incidir a presunção de desconhecimento de atividades ilícitas de lojistas, que rege a normalidade dos negócios de Shopping Center, caracterizada pela Lei de regência (Lei 9718/98), mas, ao contrário, nela não situada.

Revisar essas conclusões do Acórdão do Tribunal de origem implicaria, necessariamente, a reanálise de fatos e provas, o que não se admite no âmbito da competência deste Tribunal, consoante o disposto na sua Súmula nº 7.

15.- As mesmas razões impedem o êxito das alegações de ofensa aos artigos 927 e 931 do Código Civil, relativas à culpa.

Reafirme-se que o Tribunal de origem, ponderando as demonstrações fáticas dos autos, concluiu, tornando definitivo em decorrência da liberdade jurisdicional dos Tribunais Estaduais, decorrente do sistema federativo, que a atividade de centro comercial, embora denominada de Shopping Center, destina-se a instrumentalizar a comercialização de produtos falsificados, tornando-se, pois, co-responsável pela contrafação sistemática.

Reconheceu e declarou, o Tribunal de origem, a base fática da responsabilidade da ora Recorrente, pela ação positiva de criação de

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

condições para a atividade contrafatora continuada no estabelecimento comercial, e, ainda, ajuntando que, ainda que não fosse a ação positiva, teria ela culpa "in omittendo" e "in vigilando".

Esse reconhecimento, base fática da responsabilidade jurídica da ilicitude praticada por intermédio de terceiros – os cessionários de "boxes" e "stands" ou lojas – de modo nenhum se incompatibiliza com o preceituado nos dispositivos legais que a Recorrente sustenta violados.

Basta a relembrança do conteúdo desses dispositivos legais, para se ver que a eles perfeitamente ajustado o julgado, dado o agir positivo, em co-autoria, da Recorrente, dirigido ao ilícito.

Com efeito, o artigo 927 do Código Civil/2002 diz: "Aquele que, por ato ilícito [arts. 186 e 187], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", ao passo que o artigo 931 do mesmo Código prescreve que "ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação".

O primeiro dispositivo (CC/02, art. 927), ao contrário do alegado pela Recorrente, oferece fundamento para a sua culpa, pois ela, a Recorrente, causa dano aos titulares de direitos de propriedade imaterial, por ato ilícito consistente em manter estabelecimento comercial destinado a comercialização, por terceiros, de produtos falsificados.

E o segundo dispositivo (CC/02, art. 931), firmando, como óbvio, a responsabilidade dos empresários cessionários dos espaços nos "shoppings" da Recorrente, não diz nada de excludente da responsabilidade de quem seja o fornecedor de espaços para a atuação dos cessionários, consciente de que comercializam, estes, produtos contrafeitos – como, relembre-se, em matéria fática (Súmula 7/STJ), declarou, com todas as letras, o Acórdão ora recorrido.

16.- A alegação de que haveria nulidade do processo, decorrente de inobservância das regras processuais relativas à prova dos atos ilícitos praticados pelos lojistas revela-se, por sua vez, sem dúvida, infundada.

Basta considerar que a prática de tais atos ilícitos, amplamente noticiada, aliás, pelos vários veículos de imprensa, a parte de poder mesmo, ser considerada fato notório, vem constatada em prova inequívoca, produzida nos autos e definitivizada na condução da prova firmada pelo Tribunal de origem.

Na hipótese, a instância de origem reconheceu a responsabilidade civil das recorrentes pelo comércio de produtos pirateados na Galeria Pagé, reduto de produtos falsificados e de baixa qualidade, uma vez que facilitaram o comércio ilegal de produtos em região notoriamente conhecida pela contrafação, estando interligados com a atividade desenvolvida no local (a locação efetivada acabou por integrar a causa relevante do negócio, caracterizando um verdadeiro contrato coligado em que *"os recorrentes são partícipes do circuito comercial que une todos nas vantagens e nos encargos"),* seja permitindo, seja se omitindo, seja negligenciando, seja deixando de fiscalizar, seja se beneficiando indiretamente pelas atividades ilícitas dos lojistas, seja cooperando para que a lesão se concretize e perpetue, seja não cooperando com a função social do contrato para que cumpra seus desígnios institucionais, causando danos ao mercado, ao consumidor, ao Fisco e, em última instância, a toda a sociedade..

Em suma, a responsabilidade civil dos recorrentes decorre justamente da ciência e

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

consciência das ilicitudes e ilegalidades perpetradas pelos locatários de suas propriedades, que, apesar de saberem, ainda assim, continuam autorizando que tais atividades sejam desenvolvidas, desde que se continue a pagar os aluguéis e taxas administrativas.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

4. Somado a isso, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para reconhecer que não existem provas robustas em relação ao conhecimento e à conivência dos recorrentes com a atividade ilícita cometida - contrafação -, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

À guisa de exemplo:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. "SHOPPING 25 DE MARÇO" EM SÃO PAULO. ADMINISTRADORA DE CENTRO COMERCIAL POPULAR EM QUE PERPETRADOS SISTEMATICAMENTE ILÍCITOS DESSA NATUREZA. RESPONSABILIDADE CIVIL.*
> *1.- A administradora de centro de comércio popular que, como firmado, na análise dos fatos, pela Justiça estadual de origem, permite e fomenta a violação ao direito de propriedade industrial das autoras, por parte dos lojistas locatários dos seus "stands" e "boxes", torna-se co-responsável pelo ilícito danoso realizado por intermédio dos terceiros cessionários dos espaços do estabelecimento.*
> *2.- Considerada a moldura fática firmada pelo Tribunal de origem cuja reapreciação encontra obstáculo na Súmula 7 desta Corte, mantém-se a legitimidade passiva da proprietária do Shopping para a ação de proibição de atividade ilícita que vem realizando juntamente com os cessionários de suas unidades, para a ação ajuizada pelas titulares das marcas objeto de contrafração.*
> *3.- Recurso Especial a que se nega provimento.*
> *(REsp n. 1.295.838/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 25/2/2014.)*

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45672723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/02/2025 23:00:17
Código de Controle do Documento: 8691e3c6-f93c-4828-8e6a-b6bba3d796f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.096.010 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0244105-3

Número de Origem:
004040575993 00524114120058260100 0057599492004 524114120058260100 5830020050524114

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	HWU SU CHIU LAW
RECORRENTE	HWU YEN MEI TAI
ADVOGADOS	MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
	CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP288938
	BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834
RECORRENTE	JOSE RICARDO SILVA GONCALVES
RECORRENTE	MARLENE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	JOSÉ HUDSON DE DEUS BARRETO E OUTRO(S) - SP088733
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
RECORRIDO	NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	NIKE INTERNATIONAL LTD.
ADVOGADOS	LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768
	RODRIGO GIANNI CARNEY E OUTRO(S) - SP208528
	ELISSON GARE - SP310007
	ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - RJ184695
INTERES.	ROBSON GOMES DE ARAUJO E OUTROS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

Documento eletrônico VDA45835957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:37:05
Código de Controle do Documento: dfe22f37-e731-4e77-b320-c810f53c737d

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HWU SU CHIU LAW
AGRAVANTE	: HWU YEN MEI TAI
ADVOGADOS	: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
	CONRADO GONZAGA DE AZEVEDO ALVES CARDOSO E OUTRO(S) - SP288938
	BRUNA SANTOS DO AMARAL - SP338834
AGRAVADO	: ALPARGATAS S.A.
AGRAVADO	: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
AGRAVADO	: NIKE INTERNATIONAL LTD.
ADVOGADOS	: LUIZ CLAUDIO GARE - SP103768
	RODRIGO GIANNI CARNEY E OUTRO(S) - SP208528
	ELISSON GARE - SP310007
	ANDRE LUIZ LAMIN RIBEIRO DE QUEIROZ - RJ184695
INTERES.	: JOSE RICARDO SILVA GONCALVES
INTERES.	: MARLENE DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ HUDSON DE DEUS BARRETO E OUTRO(S) - SP088733
INTERES.	: ROBSON GOMES DE ARAUJO E OUTROS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45835957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/02/2025 11:37:05
Código de Controle do Documento: dfe22f37-e731-4e77-b320-c810f53c737d